



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 15, DE 21 DE MARÇO DE 2019.

Regulamenta a cessão e a requisição de servidores no âmbito do Ministério Público da União.

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 26, incisos VIII e XIII, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), e considerando o disposto no art. 8º e no art. 75 da mencionada Lei Complementar, no art. 93 da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e tendo em vista o que consta do Procedimento de Gestão Administrativa PGR 1.00.000.004632/2018-24, resolve:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A cessão e a requisição de servidores no âmbito do Ministério Público da União ficam regulamentadas por esta Portaria.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - cessão: ato autorizativo e discricionário para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;

II - requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem prejuízo da remuneração ou salários permanentes;

III - ressarcimento: restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, inclusive encargos sociais;

IV - órgão cessionário: o órgão onde o servidor irá exercer suas atividades; e

V - órgão cedente: o órgão de origem e de lotação do servidor cedido.

### CAPÍTULO II

## DA CESSÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Art. 3º O servidor do Ministério Público da União poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercer cargo em comissão ou função de confiança; e

II - nos casos previstos em leis específicas.

§ 1º A cessão será autorizada por ato do Procurador-Geral do respectivo ramo do Ministério Público da União, pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogada ou revogada a qualquer tempo, observado o interesse e a conveniência do serviço, ressalvada a situação prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º Na hipótese do servidor cedido ser nomeado no mesmo órgão ou entidade para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança diverso do que ensejou o ato originário, fica dispensado novo ato autorizativo.

§ 3º A alteração do cargo em comissão ou da função de confiança exercida pelo servidor cedido deverá ser comunicada ao cedente pelo cessionário.

§ 4º O servidor em estágio probatório somente poderá ser cedido para outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial ou cargos em comissão de níveis CC-4 a CC-7 ou equivalentes, observada para esse fim a respectiva retribuição financeira.

§ 5º A cessão será concedida mediante anuência da chefia da unidade de origem.

§ 6º O ato de cessão produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º É vedada a cessão quando na unidade de origem não houver servidores em número suficiente ao desempenho das atribuições inerentes à respectiva unidade.

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria, considera-se número suficiente de servidores para o desempenho das atribuições da unidade de origem o quantitativo mínimo de 60% (sessenta por cento) dos cargos efetivos a ela destinados pelo Dimensionamento da Força de Trabalho efetivamente ocupados e sem deslocamento para outra unidade.

Art. 5º Implica o ônus da remuneração do cargo efetivo ao órgão cessionário quando a cessão ocorrer para:

I - órgão ou entidade de outro ente federativo; e

II - empresas públicas ou sociedades de economia mista que não recebam recursos do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

§ 1º Fica facultada ao servidor cedido a opção pela remuneração do cargo efetivo, obrigando-se o órgão cessionário, se integrante das estruturas previstas nos incisos I e II, a efetuar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Ministério Público da União.

§2º No caso do servidor cedido optar pela remuneração integral do cargo em comissão ou função de confiança, caberá ao órgão cessionário:

I - o desconto da contribuição devida pelo servidor referente ao cargo efetivo;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão de origem; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o cedido.

§ 3º Na hipótese do não ressarcimento pelo cessionário previsto no § 1º ou o não cumprimento do estabelecido no § 2º, o respectivo ramo do Ministério Público da União, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá adotar as providências necessárias para o retorno do servidor, mediante notificação.

§ 4º O não atendimento da notificação de que trata o § 3º implicará na aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 6º Não serão devidas ou mantidas, durante o período de cessão, salvo disposição em lei ulterior, as seguintes vantagens financeiras:

I - adicional de qualificação, salvo na hipótese de cessão para órgão da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo;

II - auxílio moradia;

III - gratificação de atividade de segurança;

IV - gratificação de Atividade do Ministério Público da União, salvo na hipótese de cessão para órgão da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo;

V - gratificação de perícia;

VI - gratificação de projeto;

VII - adicional de insalubridade;

VIII - adicional de atividade penosa;

IX - adicional de periculosidade;

X - retribuição pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão.

Art. 7º O período em que o servidor permanecer cedido será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício, inclusive para fins de promoção e/ou progressão funcional, ressalvadas as situações previstas em Lei.

### CAPÍTULO III

#### DA CESSÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Art. 8º O Procurador-Geral do respectivo ramo do Ministério Público da União poderá solicitar a cessão de servidor de órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercer cargo em comissão ou função de confiança; e
- II - para atender situações previstas em leis específicas.

§ 1º O Ministério Público da União poderá assumir o ônus da remuneração dos servidores cedidos, na forma do disposto no inciso I, de órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando optarem pela remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente, efetuando o ressarcimento das despesas realizadas pelo órgão cedente.

§ 2º O ônus da remuneração dos servidores cedidos ao Ministério Público da União, integrantes dos quadros de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da folha de pagamento de pessoal, será do órgão cedente, aplicando-se essa regra aos integrantes das carreiras específicas das áreas de Educação, Saúde e Segurança do Distrito Federal.

§ 3º O servidor cedido para exercício de cargo em comissão poderá optar pela percepção da remuneração do cargo efetivo ou emprego público, nos termos do § 2º do art. 18 da [Lei nº 13.316/2016](#).

§ 4º O servidor cedido para exercício de função de confiança perceberá a remuneração de seu cargo efetivo, acrescida dos valores constantes do anexo IV da [Lei nº 13.316/2016](#).

Art. 9º Cabe ao órgão central de gestão de pessoas de cada ramo efetuar os registros funcionais do servidor cedido ao Ministério Público da União, dos quais constarão a documentação necessária à composição do processo de admissão e especialmente os seguintes documentos:

- I - ofício da autoridade competente solicitando a cessão do servidor;
- II - ofício da autoridade competente autorizando a cessão do servidor;
- III - ato de cessão;
- IV - cópia autenticada de todos os documentos pessoais;
- V - ato de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança, quando for o caso; e
- VI - documento atinente à opção remuneratória, quando for o caso.

### CAPÍTULO IV

## DA REQUISIÇÃO

Art. 10. Os membros do Ministério Público da União, para o exercício de suas atribuições, poderão requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores para atividades específicas, na forma do inciso III do art. 8º da [Lei Complementar nº 75/1993](#), pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável por períodos sucessivos.

Parágrafo único. As requisições de servidores de que trata o caput estão vinculadas à atividade-fim do Ministério Público da União.

Art. 11. Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável por períodos sucessivos.

Art. 12. Não faz jus ao pagamento de quaisquer benefícios pelo Ministério Público da União, o servidor cujos serviços forem requisitados na forma dos arts. 10 e 11.

Art. 13. É vedado ao Ministério Público da União proceder ao ressarcimento dos valores remuneratórios ao órgão ou entidade cedente, nas hipóteses dos arts. 10 e 11.

Art. 14. Aplica-se o disposto no art. 9º, no que couber, às requisições previstas nos arts. 10 e 11.

### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O servidor cedido ao ou pelo Ministério Público da União deverá continuar exercendo suas atividades no órgão cedente até a sua entrada em efetivo exercício no órgão cessionário, observado o disposto no art. 44 da [Lei nº 8.112/1990](#).

Art. 16. A concessão de período de trânsito aos servidores cedidos e requisitados observará as disposições constantes do art. 18 da [Lei nº 8.112/1990](#).

§ 1º Não será concedido período de trânsito ao cedido ou requisitado em lotação ou exercício no município no qual atuará, bem como àquele movimentado no âmbito do Distrito Federal.

§ 2º Caberá ao órgão de origem o pagamento da remuneração do cargo efetivo do servidor, acrescida das vantagens permanentes de caráter individual, durante o período de trânsito.

Art. 17. A cessão de servidores que implique ônus ao Ministério Público da União, será precedida de análise de viabilidade financeira e orçamentária da área de orçamento do respectivo ramo.

Art. 18. Será de responsabilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas o recadastramento anual obrigatório dos servidores cedidos ao Ministério Público da União com a finalidade de atualizar e consolidar os dados funcionais.

Art. 19. Cabe ao servidor cedido ao Ministério Público da União encaminhar à área de pagamento do respectivo ramo, anualmente, durante o período de recadastramento, e sempre que haja qualquer alteração relativa à remuneração do cargo efetivo, o contracheque atualizado.

Art. 20. Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União dirimir as dúvidas suscitadas pelos Diretores-Gerais dos respectivos ramos ou pelas autoridades que tiverem delegação dos Procuradores-Gerais para a implantação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 21. Fica revogada a [Portaria PGR/MPU n° 536, de 24 de outubro de 2008](#).

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Este texto não substitui o [publicado no DOU, Brasília, DF, 9 abr. 2019. Seção 1, p. 128.](#)